

PARECER/2019/88

I. Pedido

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Interna solicitou o parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) sobre o pedido da Polícia de Segurança Pública (PSP) para utilização de câmaras de vídeo fixas e portáteis «na prevenção e monitorização de incidentes decorrentes dos festejos da passagem de ano 2019/2020, na Praça do Comércio em Lisboa».

A utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento é regulada pela Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (doravante, Lei n.º 1/2005).

A utilização de tais câmaras, nos termos desta lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedida de parecer da CNPD.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, o parecer da CNPD restringe-se à pronúncia sobre a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, às medidas especiais de segurança a implementar adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte, bem como à verificação do cumprimento do dever de informação e perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

De acordo com o disposto no mesmo preceito legal e nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 7.º daquela lei, é também objeto do parecer da CNPD o respeito pela proibição de instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo; o parecer incide ainda sobre o respeito pela proibição de utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência, bem como pela proibição de captação de imagens e sons, em locais

1





públicos, quando a captação afete, de forma direta e imediata, a intimidade das pessoas, ou resulte na gravação de conversas de natureza privada.

Deve ainda a CNPD verificar se estão assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e eliminação, com as exceções previstas na lei. Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, pode também a CNPD formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades previstas na lei, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação da completude do cumprimento das suas recomendações.

II. Apreciação

Pretende a Polícia de Segurança Pública (PSP) utilizar um sistema de videovigilância, para gravação de imagem, durante os festejos da passagem de ano 2019/2020, composto por quatro câmaras fixas, a colocar na Praça do Comércio, Rua da Alfândega e Avenida da Ribeira das Naus, e por quatro câmaras portáteis, que serão transportadas «por elementos policiais uniformizados e/ou estando devidamente identificados como polícias através de colete de alta visibilidade», e que recolherão imagens entre as 20H00 do dia 31 de dezembro de 2019 e as 4H00 do dia 1 de janeiro de 2020¹.

A CNPD não pode deixar de dar nota que a fundamentação apresentada é literalmente igual à que acompanhou o pedido relativo à utilização de videovigilância nos festejos da passagem de ano 2018/2019, na Praça do Comércio em Lisboa.

A sua utilização vem justificada com os princípios da precaução e da prevenção criminal, tendo em consideração a «natureza do evento e a sua dimensão», a «contínua propaganda *jihadista*, e a ameaça geral efetuada a cidades capitais europeias», bem





Av. D. Carlos I, 134 - 1.º 1200-651 Lisboa Tel:+351213928400 Fax:+351213976832 geral@cnpd.pt www.cnpd.pt

¹ Assinala-se que o pedido de autorização se limita à utilização de quatro câmaras móveis, mas, em sede de emissão do presente parecer, a CNPD considerou ainda que o pedido se estende a quatro câmaras fixas, cujas características e localização vêm descritas no pedido.



como «as ocorrências de natureza criminal». É ainda justificado o recurso à utilização de videovigilância, atendendo às características da zona e à grande concentração de pessoas no principal local de festejos da cidade. Finalmente refere-se o «efeito dissuasor que a videovigilância terá na criminalidade geral, tendo em conta que em eventos anteriores foram registadas diversas ocorrências de natureza criminal, na sua maioria, relacionadas com crimes contra a propriedade».

Por não caber na competência que lhe está legalmente atribuída, a CNPD limita-se a assinalar que os concretos fundamentos da utilização da videovigilância deverão ser objetivos e corporizados, não parecendo ser suficiente invocar um pretenso efeito dissuasor quando há, pelo menos, dois anos se recorre à utilização deste tipo de sistemas no mesmo local para o mesmo tipo de evento, Aliás, considerando esse facto bem como a afirmação constante do pedido « tendo em conta que em eventos anteriores foram registadas diversas ocorrências de natureza criminal, na sua maioria, relacionadas com crimes contra a propriedade», ser-se-á mesmo conduzido a concluir que a utilização de câmaras de videovigilância não está a cumprir a finalidade visada.

A CNPD não questiona a necessidade de recurso a medidas excecionais de segurança por força dos princípios de precaução e de prevenção criminal, desde logo por não lhe caber a emissão de tais juízos.

Todavia, não pode deixar de tomar em consideração os interesses públicos visados com a utilização deste sistema de videovigilância para a ponderação dos mesmos com os direitos afetados, no âmbito das suas competências delimitadas na parte final do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, em especial quanto à avaliação do respeito pela proibição de captação de imagens, em locais públicos, quando a captação afete, de forma direta e imediata, a intimidade das pessoas ou resulte na gravação de conversas de natureza privada.

Na verdade, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005 é «vedada a captação de imagens e sons [...] quando tal captação afete, de forma direta e imediata,







a intimidade das pessoas, ou resulte na gravação de conversas de natureza privada». É sobre este ponto que incide a primeira parte deste parecer, só depois sendo considerados outros aspetos que a captação, gravação e transmissão das imagens suscitam.

De todo o modo, chama-se a atenção para a alteração legislativa entretanto ocorrida quanto ao regime jurídico do tratamento de dados pessoais, que tem direta repercussão no tratamento de dados objeto de análise.

Na verdade, a nova Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo a Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, impõe ao responsável por estes tratamentos de dados pessoais a realização de uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados quando deles decorra risco elevado para os direitos, liberdades e garantias das pessoas (cf. artigo 29.º).

Importa aqui recordar que o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005 determina que o tratamento de dados pessoais decorrente da utilização do sistema de videovigilância se rege pelo disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, em tudo o que não seja especificamente previsto na presente lei, e que esta lei, quanto aos tratamentos realizados para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, foi revogada e substituída pela Lei n.º 59/2009, de 8 de agosto. Considerando ainda que, no n.º 3 do artigo 67.º deste último diploma legislativo se determina que « Todas as referências feitas à Lei da Proteção de Dados Pessoais, aprovada pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, consideram -se feitas para o regime da presente lei, quando disserem respeito à proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de





Av. D. Carlos I, 134 - 1.º 1200-651 Lisboa Tel:+351213928400 Fax:+351213976832 geral@cnpd.pt www.cnpd.pt



12

infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública», só pode concluir-se pela aplicação direta do disposto no artigo 29.º aos tratamentos de dados pessoais decorrentes da utilização de sistemas de videovigilância. Assim, tendo em conta que este tratamento implica um controlo sistemático em larga escala dos festejos da passagem de ano 2019/2020, na Praça do Comércio em Lisboa, é inegável o risco significativo que o mesmo importa para os direitos, liberdades e garantias das pessoas, em especial dos direitos fundamentais à proteção dos dados e ao respeito pela vida privada, bem como à liberdade de ação.

Por tudo isto, a CNPD considera que o artigo 29.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, é aplicável no procedimento autorizativo em curso, recomendando-se, por isso, uma análise cuidada dos riscos para os direitos das pessoas e a avaliação criteriosa das medidas previstas para os mitigar.

1. A reserva da intimidade da vida privada

No caso concreto, a CNPD constata que se pretende proceder à captação, gravação e transmissão de imagens em tempo real para o posto de Comando Tático instalado na Praça do Comércio, onde será efetuada a visualização das imagens. Não é captado nem gravado som, pelo que a CNPD limita o seu parecer ao tratamento de dados associado à captação e gravação de imagens.

No que respeita à captação e gravação de imagens, a CNPD entende que a afetação da intimidade das pessoas é, no contexto descrito, suportável para salvaguarda dos interesses públicos invocados, considerando o espaço e o período de tempo delimitados, no caso específico das câmaras portáteis, desde que sejam garantidos efetivamente o direito à informação e a segurança na conservação e transmissão das imagens – o que em seguida se analisará.





Quanto às câmaras fixas, não é percetível pelo pedido se o período de funcionamento é o mesmo, uma vez que a delimitação horária vem descrita no ponto 1., apenas relativo às câmaras portáteis.

Nesse sentido, a CNPD considera que, no caso em apreço, o tratamento de dados pessoais que a captação e gravação de imagens constitui é ainda admissível, num juízo de proporcionalidade, em face do disposto no n.º 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005, desde que o período de captação de imagens pelas câmaras fixas seja coincidente com o das câmaras portáteis.

2. O direito de informação

Os cidadãos têm, nos termos do n.º 1 do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, direito a a ser informados da utilização de câmaras de videovigilância.

Relativamente à videovigilância com recurso a câmaras fixas, o artigo 4.º da Lei n.º 1/2005, obriga a afixação em locais bem visíveis de avisos com especificação da zona abrangida, da sua finalidade e do responsável pelo tratamento.

No que toca à utilização de câmaras móveis, embora se possa admitir que a garantia deste direito não tem de ser concretizada exatamente nos termos previstos legal e regulamentarmente para a instalação de câmaras fixas, é objetivamente insuficiente a solução apresentada: «elementos policiais uniformizados e/ou estando devidamente identificados como polícias através de colete de alta visibilidade, estando estes e as câmaras visíveis ao público, sendo facilmente identificáveis como elementos da Polícia de Segurança Pública».

Na verdade, o direito à informação – enquanto vertente do direito fundamental à autodeterminação informacional – visa permitir às pessoas decidir sujeitar-se a um tratamento de dados pessoais, possibilitando assim a decisão de não se deslocarem ou não estarem no local onde a captação das imagens vai decorrer.







Ju.

Nesse sentido, a CNPD reafirma o entendimento de que é imprescindível garantir o direito de informação, através da afixação de aviso nos locais objeto de vigilância no caso das câmaras fixas e por aviso prévio pelos meios habituais de divulgação (*v.g.*, o sítio institucional da PSP na Internet e os meios de comunicação social), de que a PSP vai utilizar este sistema de videovigilância no caso das câmaras móveis.

3. Requisitos técnicos e medidas de segurança

Os requisitos técnicos mínimos que as câmaras têm de respeitar vêm definidos na Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro, de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 5.º da Lei n.º 1/2005.

A CNPD assinala que não lhe foi dada a conhecer, no âmbito do presente pedido de parecer, a descrição das características técnicas das câmaras portáteis.

3.1. Resulta da referida Portaria que o sistema de videovigilância, seja ele composto por câmaras fixas, seja por câmaras portáteis, tem de garantir que a gravação das imagens nas câmaras de videovigilância é feita de forma encriptada (cf. alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º), exigindo-se ainda a sincronização com a hora legal portuguesa, por forma a garantir a fidedignidade da data e hora que devem constar de cada imagem captada (*i.e.*, que as imagens gravadas correspondem a factos ocorridos no dia e hora registados nas imagens – cf. alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º),

Sobre esta matéria limita-se o ponto 9 do ofício da Polícia de Segurança Pública a afirmar que a «gravação das imagens é realizada em formato digital, de forma encriptada, estando o sistema em sincronia com a hora legal portuguesa».

Ora, as câmaras móveis têm, pela sua própria natureza, um risco acrescido de acesso indevido, facto pelo qual devem ser objeto de medidas acrescidas de segurança. Em particular, terá de se garantir que os dispositivos aplicam cifragem dos dados que registam e dos dados que transmitem para a central. Também inerente às câmaras móveis são as funções de partilha de dados com redes sociais ou transmissão (*uploads*)





1

para plataformas de *cloud computing*. Assim, devem tais funções estar desativadas de modo irreversível.

Não se dispondo de informação no processo sobre estas câmaras que permita aferir o declarado naquele ofício, a CNPD limita-se a sublinhar a importância da segurança dos dados pessoais, a exigência de confidencialidade bem como da fiabilidade do sistema, para garantia da fidedignidade da prova recolhida.

3.2. Resulta ainda da mesma Portaria que o sistema local de cada força ou serviço de segurança deve garantir a visualização, o controlo e a gestão das câmaras em tempo real, bem como o acesso às imagens no prazo máximo de sessenta minutos após a sua captação (cf. alíneas a) e b) do artigo 3.º).

Nos pontos 7 e 8 do ofício da Polícia de Segurança Pública é identificado o local onde as imagens serão visualizadas e são descritas medidas de segurança relativas à monitorização. Todavia, nada se diz sobre a visualização em tempo real. Do mesmo modo, nenhuma declaração é feita quanto ao cumprimento do prazo máximo para o acesso às imagens naquele local.

A CNPD compreende que alguns dos requisitos técnicos fixados na Portaria estão sobretudo pensados para as câmaras fixas, podendo justificar uma aplicação com adaptações às câmaras portáteis (apesar de a Portaria abranger como seu objeto os dois tipos de câmaras e não distinguir as exigências elencadas em função da natureza das mesmas). Ainda assim, mantém reservas quanto à adequação do presente sistema de videovigilância para acautelar os objetivos visados com a visualização em tempo real das imagens.





III. Conclusão

Não cabendo na competência que lhe está legalmente atribuída pronunciar-se sobre os concretos fundamentos da utilização da videovigilância nos festejos da passagem de ano 2019/2020, na Praça do Comércio em Lisboa, a CNPD, com os fundamentos acima expostos, recomenda que:

- i. Seja observado o dever previsto no artigo 29.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto (aqui aplicável nos termos do artigo 67.º, n.º 3, do mesmo diploma, e do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005), de realizar uma avaliação de impacto do tratamento de dados pessoais sobre os direitos, liberdades e garantias das pessoas, no âmbito do presente procedimento autorizativo;
- ii. Sejam afixados, em locais bem visíveis, avisos com especificação da zona abrangida, da sua finalidade e do responsável pelo tratamento, bem como o aviso prévio, nos meios habituais de divulgação (v.g., o sitio institucional da PSP na Internet e os meios de comunicação social), de que a PSP vai utilizar este sistema de videovigilância na Praça do Comércio e Avenida Ribeira das Naus no período indicado;
- iii. Sejam desativadas de modo irreversível as funções de partilha de dados com redes sociais ou transmissão (*uploads*) para plataformas de *cloud computing* das câmaras móveis.

Lisboa, 27 de dezembro de 2019



